

PROJETO DE LEI

Nº

32

2011

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

orç

EMENTA

DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 37
De 19/04/2011



PROJ. DE LEI 32/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/3, Rec. Por *Smie*



DENOMINA OFICIALMENTE DE “FRANCISCO SILVA MOTA” A RODOVIA CE-168, NO TRECHO QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE, COM 30,37KM DE EXTENSÃO.

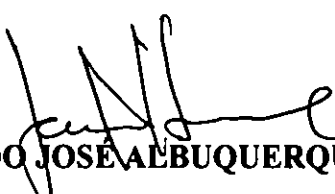
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de **FRANCISCO SILVA MOTA** a Rodovia CE-168, no Trecho que interliga o Município de Tejuçuoca a Localidade de Iratinga, circunscrita ao Município de Itapajé-CE, com 30,37Km de extensão.

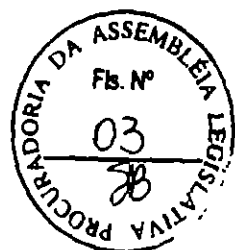
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 dias do mês de março do ano de 2011.


DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



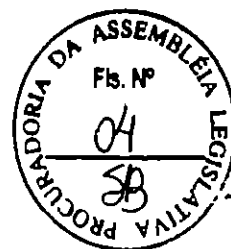
JUSTIFICATIVA

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a um homem público, que prestou relevantes serviços à população dos municípios de Tejuçuoca e Itapajé (CE), principalmente ao povo mais carente dessa região.

Em 09 de novembro do ano de 1.930, na então vila de caxitoré, a época circunscrita ao Município de Itapajé(CE), nascia uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

FRANCISCO SILVA MOTA, filho do Sr. João da Silva Mota e a Sra. Luiza Silva Mota, foi protagonista de uma história do bem, voltada à servir ao próximo.

Carinhosamente conhecido por todos como o Seu Francisco, era possuidor de um caráter singular de costumes simples. Homem de fé, zeloso e amoroso pai de família, preocupado com o bem estar dos menos favorecidos, tinha como princípios norteadores de sua conduta ilibada a honestidade, a ética, a sinceridade, a lealdade... além do amor e respeito ao próximo.



Era membro de tradicional família política do vale do Curú e Região da Serra de Uruburetama. Cidadão e Servidor Público Estadual, preocupado em melhorar a vida de seu povo e de sua comunidade. Exerceu por três (03) mandatos o cargo de Vereador de Itapajé, onde se destacou devido a sua incansável luta por benfeitorias para os seus municípios.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelo exposto se justifica a homenagem que a Assembleia Legislativa prestará, quando da denominação de FRANCISCO SILVA MOTA, a Rodovia CE-168, no Trecho que interliga o Município de Tejuçuoca (CE) a Localidade de Iratinga, circunscrita ao Município de Itapajé(CE), com 30,37Km de extensão.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 dias do mês de março do ano de 2011.

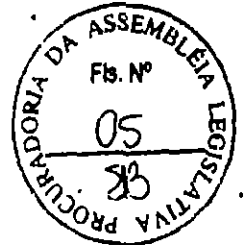
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PODER JUDICIÁRIO

Cartório
Norões Milfont



**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone (85) 3226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escritão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 264743 às folhas 168V do livro C325 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu da:
**PARADA CARDIO RESPIRATORIA, CHOQUE HIPOVOLEMICO
INFARTO AGUDO DO MIOCARDIO, HAS, IRC, GOTA, DISLIPIDEMIA
HIPERPARATIREOIDISMO SECUNDARIO**

FRANCISCO SILVA MOTA

na data de 22 de maio de 2009, às 07:00 horas em FORTALEZA,
na(o); **CLINICA PRONEFRON**
do sexo **MASCULINO** com **78 ANOS** de idade
filho(a) de **JOAO DA SILVA MOTA**
e de dona **LUIZA DA SILVA MOTA**
de profissão **FISCAL SEC.FAZENDA**
e estado civil **CASADO**
sendo natural de **ITAPAGE-CE**
Tendo atestado o óbito o(a)
Dr.(a): **LEYLA CASTELO BRANCO CRM 5442**
foi sepultado no cemitério: **JARDIM METROPOLITANO**

Observações:

.....
.....

O referido é verdade Dou fé.
Fortaleza, 22 de maio de 2009.

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
CASTRO E SILVA, 38 - FONE: 3226-4172
CENTRO - FONE: 40 030-019
DR. ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
Escritão
ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT
Substitutos
Cartório 872

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escritão Substituto

**VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE**



Certifico que a presente cópia
conferiu com o original respectivo.
Das 8:52z Luis de Cruz Ce

7 5 MAIO 2009

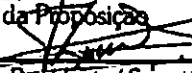
João Carlos Filho - 2ª Tabelião
A-10023a Tabelião - Substituto
USANDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

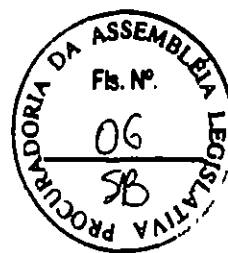
DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se à Comissão
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/03/2011 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 3 de 2011
Puo

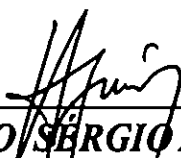
De acordo com art. 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
Comissão de Justiça
Em / /
Presidente



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 32 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 / 03 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	32/2011
AUTOR:	DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA:	Denomina Francisco Silva Mota a Rodovia CE 168, que interliga o Município de Tejuçuoca a Localidade de Iratinga, circunscrita ao município de Itapajé-CE, com 30,37Km de extensão.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2012.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2012

Ofício n.º 03/2012-PROC.

Senhor Superintendente:



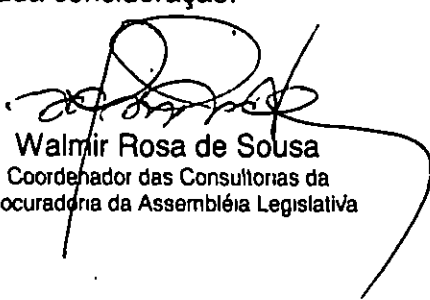
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto-de Lei n.º 32/2011, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.



DATA: 27.02.2012

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085).3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 03/2012 - PROC. oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. O trecho da CE-168 que interliga o município de Tejuçuoca ao entroncamento com a BR-222 encontra-se em obras de pavimentação, com final previsto para dezembro de 2012.
2. O segmento de rodovia supra citado pertence ao Sistema Rodoviário Estadual, sob código 168ECE230
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial
4. A obra encontra-se com 2% de andamento.

Atenciosamente,

Eng. JOÃO BOSCO DE CASTRO

Gerente de Planejamento Rodoviário



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 13 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmir Rosa de Sousa".

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 32/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que "DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA CE-168, que INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ".

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

FRANCISCO SILVA MOTA, filho do Sr. João da Silva Mota e Sra. Luiza Silva Mota, foi protagonista de uma história do bem, voltada a servir ao próximo.

É uma justa homenagem ao homem público, que prestou relevantes serviços à população dos municípios de Tejuçoca e Itapajé (CE), principalmente ao povo mais carente dessa região.

Em 09 de novembro de 1930, na então Vila de Caxitoré, à época circunscrita ao Município de Itapajé (CE), nascia uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

Carinhosamente conhecido por todos como o Seu Francisco, era possuidor de um caráter singular e de costumes simples. Homem de fé, zeloso e amoroso pai de família, preocupado com o bem estar dos menos favorecidos, tinha como princípios norteadores de sua conduta ilibada a honestidade, a ética, a sinceridade, a lealdade... além do amor e respeito ao próximo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

Era membro de tradicional família do vale do Curú e região da Serra de Uruburetama. Cidadão e Servidor Público Estadual, preocupado em melhorar a vida de seu povo e de sua comunidade. Exerceu por três (03) mandatos o cargo de Vereador de Itapajé, onde se destacou devido a sua incansável luta por benfeitorias para os seus munícipes.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, pelo exposto se justifica a homenagem que a Assembleia Legislativa prestará, quando da denominação de FRANCISCO SILVA MOTA, a Rodovia CE-168, no Trecho que interliga o Município de Tejuçuoca (CE) à Localidade de Ipatinga, circunscrita ao Município de Itapajé (CE), com 30,37 Km de extensão.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis coma capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que em nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal de 1988, em seu art. 25 e seu § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções¹".

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 479



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

II - as áreas, nas ilhas oceânicas ou costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

Vale ressaltar, que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II; III, IV, V e VI, § 2º, alíneas "a", "b", "c" "d" e "e" do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso, III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206. inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância da restrição da
Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação
de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva à avenida,
praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de
água, viaduto, praça de esporte, biblioteca,
hospital, maternidade, edifício público,
auditórios, cidades e salas de aula.

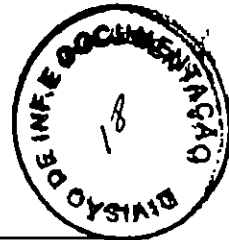
Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em tela não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O objetivo da matéria do presente projeto, entretanto não pode ser atingido pela via legislativa e, que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima enumeradas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 03/2012-PROC, datado de 13 de fevereiro de 2012 (vide fl. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, que:

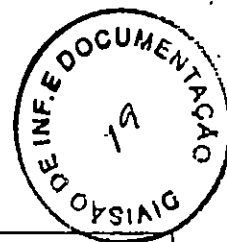
1 - O trecho da CE-168 que interliga o município de Tejuçoca ao entroncamento com a BR-222 encontra-se em obras de pavimentação, com final previsto para dezembro de 2012.

2 - O segmento de rodovia supracitado pertencente ao Sistema Rodoviário Estadual, sob código 168ECE230.

3 - O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº 32/2011
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA A
LOCALIDADE DE IRATINGA, CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ, ESTADO DO CEARÁ

4 - A obra encontra-se com 2% de andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da CE-168 que interliga o município de Tejuçoca à localidade de Iratinga, circunscrita ao município de Itapajé, mais precisamente, ao entroncamento com a BR-222 em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, §1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos 58, III e 60, inciso II do Regulamento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O.12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

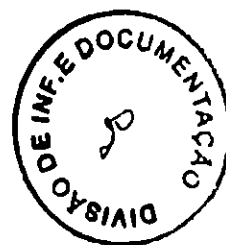
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de março de 2012.


Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por: 
Liana Mascarenhas Sanford
OAB/CE 18643



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	032/11
DEPUTADO(A)	JOSÉ ALBUQUERQUE

De acordo,

À consideração do Senhor Coordenador

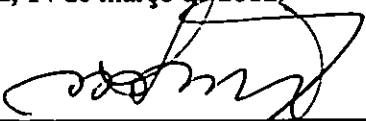
Fortaleza, 14 de março de 2012.

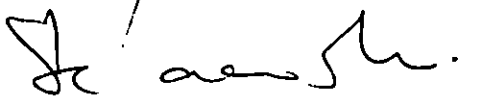

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 14 de março de 2012.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas


A CCJ.
14/03/12


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



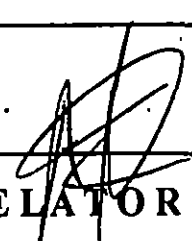
MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 32 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 10 de ABRIL de 2012

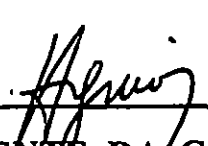
PARECER

Favorável a regular tramitação e a consequen-
te aprovação do Projeto de Lei nº 32/2011 de autoria
do Deputado José Albuquerque, nos termos do
Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Ceará


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 11 de ABRIL de 2012


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em _____ de _____ de _____



1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em _____ de _____ de _____



1º Secretário



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Sancionado. Publique-se
como Lei.

EM 09 MAI 2012

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE

DENOMINA FRANCISCO SILVA MOTA A RODOVIA
CE-168, NO TRECHO QUE INTERLIGA O
MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA À LOCALIDADE DE
IRATINGA, CIRCUNSCRITA NO MUNICÍPIO DE
ITAPAJÉ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco Silva Mota a Rodovia CE-168, no trecho que interliga o Município de Tejuçuoca à localidade de Iratinga, circunscrita no Município de Itapajé, no Estado do Ceará, com 30,37Km de extensão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de abril de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. TEO MENEZES
	3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. MANOEL DUCA
	4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 34 DE 19/4/12
Guaraciá

LEI Nº 15.150 de 9/5/12
PUBLICADA EM 17/5/12
Guaraciá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/4/12
Guaraciá